

IMPACTOS DAS HEURÍSTICAS NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS RELATIVAS AO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO: DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ÀS RELAÇÕES SOCIAIS*

Luís Felipe Borges Taveira (Faculdade de Direito de Franca)
Rafaella Andrade Vivencio (Universidade Federal de Uberlândia)

RESUMO

O Direito Internacional Econômico, como reflexo das decisões jurídicas dos agentes internacionais, exponenciam o uso do “forum law” e do “forum shopping”. Nesse sentido, há três teorias principais que emergem como explicação para a tomada de decisões no âmbito internacional: a racionalidade limitada dos custos de transação, a teoria das relações sociais e a proteção à reputação. Simultaneamente, emergem técnicas multidisciplinares, tal como o estudo das heurísticas que investigam elementos da tomada de decisões e, assim, podem ser aplicadas para testar as teorias supracitadas no âmbito do Direito Internacional Econômico. O objetivo do trabalho é, então, traduzido na questão: as decisões jurídicas internacionais sofrem influências das heurísticas? O objeto da pesquisa é o estudo da relação entre o Direito Internacional Econômico e as outras ciências, em especial, a Psicologia. A partir da pesquisa bibliográfica e utilizando um método qualitativo, alcançou-se o resultado de que as heurísticas impactam as decisões, reduzindo a preponderância da racionalidade atribuída à teoria dos custos de transação. A conclusão, por sua vez, é de que os pressupostos e pilares fundantes do Direito Internacional Econômico devem permanecer expostos à multidisciplinaridade a fim de que possam ser continuamente aprimorados.

Palavras-chave: Direito Internacional Econômico; Decisões jurídicas; Multidisciplinaridades; Heurísticas.

1 Introdução

Com o advento da globalização e do multilateralismo, o Direito Internacional Econômico passou a adotar um método empírico e interdisciplinar, de modo que suas análises partem das influências que os “destinatários das normas internacionais” exercem sobre a própria construção e execução de tais normas (ANDRADE, 2015, p. 199). Nesse diapasão, é notório que tal ramo do Direito é palco para variáveis que podem afetar a tomada de decisão individual e coletiva no planejamento e execução de regras *inter partes* e *erga omnes*.

Igualmente evidente é a relação entre os diversos campos do conhecimento e a erupção dos fundamentos e bens jurídicos tutelados em tal esfera internacional. Notadamente, a ideia tradicional de Direito - aqui admite-se o conceito juspositivista, de que o Direito é um conjunto de normas determináveis ou determinadas, conhecidas e previsíveis, cuja criação passou por um processo de criação legislativa, a partir de um poder legitimado (BOBBIO, 2006, p. 199) - adquire novos contornos para explicar a complexidade do Direito Internacional Econômico (DIE), justamente pela forma e pluralidade de normas que o compõe. Ora, as relações internacionais - inclusive as relativas ao agronegócio - são talhadas

* XIV Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online - novembro/2020.

principalmente a partir das dinâmicas do mercado, dos costumes internacionais - tal como a nova *lex mercatoria* - e dos contratos.

Com a readmissão da discussão sobre a utilização irrestrita (ou quase irrestrita) da *lex mercatoria* no comércio internacional, além do crescente uso de contratos internacionais - com um poder jurisdicional próprio, a arbitragem internacional - advém uma questão preponderante para o entendimento das fontes do DIE: qual é a influência da lei e do poder jurisdicional estatal na tomada de decisão no comércio internacional?

Percebe-se que há três teorias principais que envolvem o tema: i) a de Bernstein, cujo pressuposto é a decisão a partir de eventuais ganhos “sociais” dos agentes, como a preservação da sua reputação; ii) a de Williamson, que envolve a ideia de racionalidade limitada do agente econômico - ainda que não totalizante - de modo que suas decisões são sempre relacionadas aos “custos de transação”; iii) a de Granovetter que, de uma maneira mais abrangente que Bernstein, atribui às relações sociais papel importante na tomada de decisões.

Observa-se, assim, a inserção de inúmeros elementos multidisciplinares no âmbito da pesquisa acadêmica relativa ao DIE. Em especial, evidencia-se a participação da psicologia e da sociologia na construção desse ramo do Direito e na análise da tomada de decisão desses agentes internacionais, abrangendo, inclusive, as especificidades das decisões jurídicas internacionais relacionadas às heurísticas que se debruçam sobre o comportamento humano.

Diante disso, questiona-se: quais modificações a interdisciplinaridade trouxe ao Direito Internacional Econômico? Em especial, a racionalidade limitada que explica os custos de transação, se sustentam sob a perspectiva da Psicologia?

O fim desta discussão é descrever as teorias que explicam a tomada de decisão jurídica, sob uma perspectiva multidisciplinar. A hipótese é de que os agentes internacionais não se restringem à análise dos custos de transação, sofrendo influências das heurísticas. O método adotado para testá-la será o dedutivo (GIL, 1999), partindo da análise das teorias que explicam as decisões jurídicas internacionais e as heurísticas.

2 Das decisões internacionais

A partir da admissão de pesquisas acadêmicas multidisciplinares no âmbito do Direito Internacional Econômico, pressupostos e paradigmas relacionados à tomada de decisões jurídicas passaram a ser continuamente questionados. Dentre estes pilares, está a ideia de que a eleição do meio de solução de controvérsias e do país cujo arcabouço normativo será aplicável aos negócios jurídicos internacionais, é tomada a partir de processos cognitivos racionais, visando, notadamente a avaliação do melhor custo-benefício em relação às opções contratuais possíveis e ao meio de solução de controvérsias mais vantajoso para o caso concreto (WILLIAMSON, 1985).

Oliver Williamson se debruçou sobre a matéria e teorizou que os agentes decidem a partir de uma análise dos “custos de transação”. Tais custos são analisados sob quatro níveis - i) custos de elaboração e negociação dos contratos; ii) custos para monitorar os direitos de propriedades tutelados no contrato; iii) custos de execução dos contratos; iv) custos de adaptação (WILLIAMSON, 1985, p. 20-21) - e, a partir dessa análise, os atores decidem se adotarão o modelo estatal ou a forma voluntária de regramento e de solução de conflitos (WILLIAMSON, 1985, p. 20-21).

Outro autor que analisou a matéria foi Granovetter: para ele, Williamson desconsidera o lugar das relações sociais na tomada de decisões, razão pela qual atribui às tais relações um papel importante - embora não determinante - sobre as decisões jurídicas, com a simultânea

superação do conceito de “atomização social” (GRANOVETTER, 1985, p. 490-492).

Lisa Bernstein respondeu à esta questão a partir de uma pesquisa empírica sobre o mercado internacional dos diamantes: os agentes desse mercado preferem utilizar o sistema de arbitragem do clube dos mercadores de diamante de Nova Iorque, do que o sistema estatal de resolução de conflitos, embora os árbitros não sejam obrigados a fundamentar suas decisões e ainda que não estejam vinculados às normas estatais. A razão para isso reside na percepção de que o clube convencionou “normas” mais pertinentes do que o Estado, além de que tal Corte arbitral é mais especializada e garante maior sigilo aos sujeitos do conflito, preservando suas reputações (BERNSTEIN, 1992, p. 119-124).

No Brasil, os produtos do agronegócio emergem como o principal bem de exportação na balança comercial - a agropecuária foi responsável por 25% do total de exportações do primeiro semestre de 2020, alcançando o montante de US\$ 25,75 bilhões de dólares (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020). Tal como no mercado de diamantes, também formaram-se “clubes” de agentes que atuam no ramo agropecuário, tal como a COCAPEC - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas, aos quais atribuem-se importantes funções jurídicas no campo do DIE: são essas cooperativas que auxiliam o produtor a comercializar seus bens produzidos no mercado físico, no mercado futuro ou através das cédulas rurais, inclusive para exportação.

A pesquisa de Bernstein, deste modo, demonstra que os agentes internacionais relativizam o papel estatal na solução de conflitos e na própria construção das normas aplicáveis ao caso concreto. O “forum law” e o “forum shopping” passam, portanto, a compor o objeto de estudo da tomada de decisões jurídicas. A definição de forum shopping é dada pela Rede Judiciária Europeia: “O ‘forum-shopping’ é uma noção própria do direito internacional privado. [...] A pessoa que intenta a acção pode ser tentada a escolher um foro não por ser o mais adequado para conhecer do litígio, mas porque as normas de conflitos de leis que este tribunal utilizará levarão à aplicação da lei que lhe é mais favorável” (REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA, 2017). Outrossim, as heurísticas emergem como elementos que explicam a percepção dos agentes sobre tal papel estatal.

3 Das heurísticas

Os estudos relacionados às heurísticas e vieses que permeiam as tomadas de decisão têm marco principal a partir das contribuições dos psicólogos Daniel Kahneman e Amos Tversky (1974). Diante disso, é possível analisar três das principais heurísticas conhecidas, referentes a atalhos cognitivos que visam a diminuição da complexidade dos processos de julgamento e escolha (TONETTO; KALIL; MELO; SCHNEIDER, 2006). São elas: i) heurística da representatividade: descreve a tendência em realizar escolhas a partir de estereótipos comuns ao meio e é frequentemente utilizada em situações de avaliação de probabilidade - será atribuída alta probabilidade de ocorrência ao evento “A” quando esse for típico ou representativo de um tipo de situação; ii) heurística da disponibilidade: representa uma avaliação a partir da facilidade com que determinado evento ou característica está disponível da memória do indivíduo - a probabilidade de que o evento B ocorra, está relacionada com a frequência com que características inerentes a “B” são lembradas; iii) heurística da ancoragem: também conhecida como heurística do ajustamento, refere-se a avaliação da ocorrência de um evento a partir da estipulação de uma base (remetendo à ideia de âncora), a partir da qual se fazem os ajustes.

Sendo assim, as heurísticas são percebidas como fenômenos cognitivos que auxiliam os processos decisórios através da redução de tempo e esforços durante as avaliações, porém,

podem resultar em erros e vieses não condizentes com a realidade. Dessa forma, o uso das heurísticas possui potenciais prejuízos, levantando questionamentos acerca da racionalidade humana (TRONCO et. al, 2019). Teóricos, ao assumirem que os seres humanos são detentores de plena racionalidade, deixam de considerar que os sujeitos frequentemente lidam com informações incompletas, imperfeitas e reduzidas a um conjunto particular de experiências (MARTINS, 2019).

Além disso, de acordo com estudos das neurociências, os fatores emocionais se relacionam e atravessam as formulações de ideias e ações, exercendo papel central na tomada de decisão de um indivíduo (SAMPAIO, JUNIOR, FERNANDES, 2011). António Damásio (2006), analisa o ato de decidir além do saber e do julgar, considerando também sua dimensão subjetiva. Dessa forma, o corpo emana emoções que acompanham todas as experiências individuais e ideias, impedindo a racionalidade pura nos processos decisórios.

Ademais, tem-se as contribuições da Psicologia Social, a partir dos conceitos referentes à Conformidade Social, contemplando análises acerca da influência que o grupo exerce no sujeito, fazendo com que suas escolhas também sejam afetadas pela compatibilidade entre estas e os demais indivíduos. A influência social é vista quando as ações de uma pessoa gera condição para as ações de outra, ou seja, a convivência social poderá influenciar a formação de crenças, atitudes ou valores pessoais. Diante da necessidade de aceitação, nota-se uma importância de alinhamento entre as crenças do indivíduo e as atitudes praticadas pela comunidade, resultando em uma submissão às regras ou opiniões que representam a mentalidade coletiva (ORTEGA, 2019).

4 Conclusão

O fito deste trabalho era investigar se a tomada de decisões no âmbito do Direito Internacional Econômico pode ser explicada por fatores multidisciplinares, como as heurísticas e a influência social. Em um primeiro momento, o meio adotado para tanto foi percorrer as principais teorias que explicam a escolha do método de solução de conflitos e do arcabouço normativo escolhido para reger o negócio jurídico.

Sob esse pilar, se constatou que o Direito Internacional Econômico está pautado sob três principais óticas do comportamento decisório: i) a análise do custo-benefício dos custos de transação; ii) a formação de clubes especializados com regras e método de solução de conflitos próprias; iii) as relações sociais como grandes influenciadores na tomada de decisão.

A conclusão, deste modo, foi de que a compreensão dos pressupostos que justificam a cada uma destas teorias, exigem elementos de outras ciências, notadamente do estudo sobre a tomada de decisões.

Em um segundo momento, a fim de discutir as principais heurísticas aplicáveis a tais casos, passou-se a percorrer as principais teorias que elencam os elementos e atributos que descrevem estas particularidades do comportamento humano. Observou-se, neste diapasão, que, tanto os estudos das heurísticas, quanto da Psicologia Social, são instrumentos de questionamento sobre a racionalidade dos seres humanos. Erguem-se, assim, vozes multidisciplinares para que os pressupostos do Direito Internacional Econômico possam ser melhor compreendidos, inclusive para eventuais mudanças de paradigmas e de pilares fundamentais que conduzem a conduta dos agentes no âmbito jurídico internacional.

Verifica-se, portanto que a hipótese inicial desta pesquisa foi confirmada, tendo em vista que a conclusão é de que as heurísticas devem ser encaradas como elementos que impactam de maneira significativa na tomada de decisão jurídica internacional, levantando dúvidas sobre a hipótese da racionalidade dos custos de transação.

Entretanto, resta cristalino que o exercício do Direito Internacional Econômico exige aprimoramento também em relação à aplicação dos métodos e técnicas multidisciplinares, justamente porque outros conhecimentos podem rejeitar ou confirmar pressupostos e pilares fundamentais sob os quais o Direito se ergue.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, T. **Aspectos metodológicos do Direito Internacional do Investimento**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.
- BERNSTEIN, L. Opting out of the legal system: extralegal contractual relations in the diamond industry. **The Journal of Legal Studies**, v. 21, n. 1. 1992, p. 115-157.
- BOBBIO, N. **O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. 2. ed. Tradução Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GRANOVETTER, M. Economic action and social structure: The Problem of Embeddedness. **American Journal of Sociology**, v. 91, ed. 3, p. 481-510, nov. 1985.
- MARTINS, A. G. **Economia comportamental: análise sobre o papel de heurísticas no processo decisório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação no curso de Economia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS, Porto Alegre, 2019. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/198019>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Balança comercial brasileira: Acumulado do ano**. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>. Acesso em 04 de julho de 2020.
- ORTEGA, C. A. C. **Comportamento sustentável: efeitos da visibilidade da ação e da conformidade com o grupo**. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) - Centro Universitário FEI, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.31414/ADM.2019.D.130934>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.
- REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA. **Glossário** (2017). Disponível em http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm#Forum-shopping. Acesso em 11 de julho de 2020.
- TONNETO, L; KALIL, L; MELO, W; SCHNEIDER, D; MILNITSKY, L. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. **Estudos de Psicologia**, v. 23, n. 2, 2006, p. 181-189. Disponível em <http://www.redalyc.org/pdf/3953/395336319008.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2020.

TRONCO, Paula Borges et al . Heurística da Ancoragem na Decisão de Especialistas: Resultados Sob Teste de Manipulação. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba , v. 23, n. 3, p. 331-350, Junho 2019 . Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2019170347>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974. Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/185/4157/1124>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

VIDIGAL, E. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 47, n. 186, abr/jun 2010.

WILLIAMSON, O.E. **The Economic institutions of capitalism**. New York:Free Press, 1985.